



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 735290 - SP (2022/0105937-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOELSON DA SILVA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E OUTRO - SP299585
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - Sobre o desvalor das consequências do crime, houve justificativa concreta e idônea, porque *"em decorrência das agressões, a vítima J. E. ficou internada por cinco dias na Santa Casa local (conferir declarações de fls. 54-57, e laudos de fls. 52, fls. 71 e fls. 82). Também, pelo depoimento da ofendida V., mesmo após 10 (dez) anos dos fatos, ela se revelou bastante fragilizada e traumatizada, tanto que chorou copiosamente após apresentada foto do acusado"*, fatores que apontam maior censura na conduta, pois excedem os limites do tipo penal violado.

IV - De acordo com o disposto no enunciado n. 443 da Súmula/STJ: *"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"*.

V - **In casu**, a exasperação da pena em 3/8 foi efetivada com a devida fundamentação, pois decorreu pelo fato de *"tanto o acusado quanto outros dois indivíduos (ADAIR e THIAGO) concorreram para a prática do roubo. Isso porque enquanto JOELSON segurava a vítima V., seus comparsas agrediram a outra vítima e, finalmente, fugiram com o veículo e os diversos objetos subtraídos."* Nesse contexto, inexistente flagrante ilegalidade, eis que o **quantum** de aumento de pena foi estabelecido com a devida fundamentação, baseando-se no **modus operandi** do

crime, em acordo com a orientação firmada na Súmula 443/STJ.
Agravio regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 735290 - SP (2022/0105937-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOELSON DA SILVA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E OUTRO - SP299585
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - Sobre o desvalor das consequências do crime, houve justificativa concreta e idônea, porque *"em decorrência das agressões, a vítima J. E. ficou internada por cinco dias na Santa Casa local (conferir declarações de fls. 54-57, e laudos de fls. 52, fls. 71 e fls. 82). Também, pelo depoimento da ofendida V., mesmo após 10 (dez) anos dos fatos, ela se revelou bastante fragilizada e traumatizada, tanto que chorou copiosamente após apresentada foto do acusado"*, fatores que apontam maior censura na conduta, pois excedem os limites do tipo penal violado.

IV - De acordo com o disposto no enunciado n. 443 da Súmula/STJ: *"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua*

exasperação a mera indicação do número de majorantes".

V - In casu, a exasperação da pena em 3/8 foi efetivada com a devida fundamentação, pois decorreu pelo fato de *"tanto o acusado quanto outros dois indivíduos (ADAIR e THIAGO) concorreram para a prática do roubo. Isso porque enquanto JOELSON segurava a vítima V., seus comparsas agrediram a outra vítima e, finalmente, fugiram com o veículo e os diversos objetos subtraídos."* Nesse contexto, inexistente flagrante ilegalidade, eis que o **quantum** de aumento de pena foi estabelecido com a devida fundamentação, baseando-se no **modus operandi** do crime, em acordo com a orientação firmada na Súmula 443/STJ.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de **JOELSON DA SILVA MOREIRA** contra a decisão que não conheceu do **habeas corpus** impetrado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

O agravante foi condenado às penas de 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, foi-lhe dado parcial provimento, mas sem alteração da pena anteriormente estabelecida.

No respectivo **writ**, impetrado nesta Corte, a defesa requereu a concessão da ordem, para fixar a pena-base no mínimo legal, reduzir a fração de acréscimo imposto na terceira fase e fixar o regime inicial semiaberto.

O **habeas corpus** não foi conhecido.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do **habeas corpus**, sustentando a ilegalidade na primeira e terceira etapas da dosimetria da pena, ao argumento de que não houve fundamentação idônea a justificar a exasperação da pena-base, bem como a fração das majorantes.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos de mérito do **habeas corpus**, sustentando a ilegalidade na primeira e terceira etapas da dosimetria da pena, ao argumento de que não houve fundamentação idônea a justificar a exasperação da pena-base, bem como a fração das majorantes.

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Conforme consta na decisão agravada, não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem pleiteada.

A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

Na hipótese, sobre o desvalor das consequências do crime, houve justificativa concreta e idônea, porque *"em decorrência das agressões, a vítima J. E. ficou internada por cinco dias na Santa Casa local (conferir declarações de fls. 54-57, e laudos de fls. 52, fls. 71 e fls. 82). Também, pelo depoimento da ofendida V., mesmo após 10 (dez) anos dos fatos, ela se revelou bastante fragilizada e traumatizada, tanto que chorou copiosamente após apresentada foto do acusado"*, fatores que apontam maior censura na conduta, pois excedem os limites do tipo penal violado.

No tocante à terceira etapa da dosimetria, de acordo com o disposto no enunciado n. 443 da Súmula/STJ: *"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"*.

Consoante entendimento desta Corte, o que legitima a majoração da reprimenda acima do patamar mínimo não é a quantidade de causas de aumento de pena que incidem ao caso, e sim a fundamentação emitida pelo órgão julgador.

É perfeitamente admissível, desde que motivados, o decisório que, diante de uma única causa de aumento de pena, exacerbe a reprimenda acima do mínimo legal, bem como aquele que, ante a ocorrência de mais de uma majorante, determine o acréscimo da pena no patamar mínimo.

Portanto, qualquer que seja a solução, ela deve ser fundamentada. Não pode ser automática. Isso porque o Código Penal diz, tanto no parágrafo único do art. 68, como no § 2º do art. 157, "*pode o juiz*" e "*aumenta-se de 1/3 até metade*", indicando claramente, que a opção do magistrado há que ser fundamentada, sob pena de se transmutar a discricionariedade permitida com um inaceitável arbítrio próprio do princípio da convicção íntima.

In casu, a exasperação da pena em 3/8 foi efetivada com a devida fundamentação, pois decorreu pelo fato de "*tanto o acusado quanto outros dois indivíduos (ADAIR e THIAGO) concorreram para a prática do roubo. Isso porque enquanto JOELSON segurava a vítima V., seus comparsas agrediram a outra vítima e, finalmente, fugiram com o veículo e os diversos objetos subtraídos.*"

Nesse contexto, inexistente flagrante ilegalidade, eis que o **quantum** de aumento de pena foi estabelecido com a devida fundamentação, baseando-se no modus operandi do crime, em acordo com a orientação firmada na Súmula 443/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0105937-6

**AgRg no
HC 735.290 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00050597120068260288 50592006 50597120068260288

EM MESA

JULGADO: 06/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOELSON DA SILVA MOREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOELSON DA SILVA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E OUTRO - SP299585
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.